



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.612 - RS (2014/0005477-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : CRISTIANO LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE : JULIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO.

Na linha da pacificada jurisprudência desta eg. Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

Habeas corpus concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.612 - RS (2014/0005477-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de CRISTIANO LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS e JULIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS, em face de v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi assim definida:

"APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. DELITO DE DESOBEDIÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

O descumprimento de medida protetiva, deferida com base na Lei de Violência Doméstica, configura o crime de desobediência. A determinação judicial consistente em medida protetiva de urgência requer um instrumento coercitivo enérgico, sob pena de ser considerado mero formalismo, levando a lei em comento ao total descrédito da sociedade.

Recurso ministerial provido" (fl. 166).

Daí o presente **writ**, no qual sustenta a impetrante, em breve síntese, que a conduta imputada aos pacientes não caracterizaria crime de desobediência, uma vez que o descumprimento de medida protetiva de urgência poderia, apenas, dar ensejo à prisão preventiva em desfavor daquele que a descumpriu.

Requer, ao final, a concessão da ordem a fim de trancar a ação penal instaurada em face dos pacientes.

A liminar foi denegada à fl. 184.

As informações foram prestadas às fls. 198-211.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 225-230, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** ou, caso conhecido, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 286.612 - RS (2014/0005477-8)

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. ATIPICIDADE. DESCUMPRIMENTO QUE ENSEJA OUTRAS MEDIDAS ESPECÍFICAS OU DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRECEDENTES. **HABEAS CORPUS** CONCEDIDO.

Na linha da pacificada jurisprudência desta eg. Corte, não configura crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva de urgência, haja vista a previsão de imposição de outras medidas civis e administrativas, bem como a possibilidade de decretação de prisão preventiva, conforme o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal. **(Precedentes)**.

Habeas corpus concedido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No caso dos autos, **verifico a ocorrência de flagrante ilegalidade** passível de ser sanada pela via estreita do **writ**.

Com efeito, segundo a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta eg. Corte Superior de Justiça, o descumprimento da decisão que impõe medida protetiva de urgência prevista na Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) importa a imposição de outras medidas legais cabíveis, tais como requisição policial ou multa, e não o **crime de desobediência** previsto no art. 359 do Código Penal.

Ademais, insta consignar que, segundo o disposto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é admitida a decretação de prisão preventiva "*se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência".

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI 11.340/2006. LEI MARIA DA PENHA. CONDUTA ATÍPICA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica.

2. **A Lei 11.340/2006 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do delito de desobediência.**

3. **Ademais, há previsão no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.**

4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há falar em tipicidade da conduta atribuída ao paciente, na linha dos precedentes deste Sodalício.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*para determinar o trancamento da ação penal em tela com relação ao descumprimento das medidas protetivas impostas ao paciente com fundamento na Lei 11.340/2006, em razão da sua atipicidade" (HC n. 298138/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 13/11/2014).*

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. CONDUTA ATÍPICA.

1. [...]

2. A diversidade de cominações, para o inadimplemento das medidas de proteção previstas na 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), são suficientes para a proteção da mulher, não reclamando a intervenção penal com o tipo penal da desobediência, ou da desobediência à ordem judicial, nos termos dos precedentes desta Corte.

*3. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença que absolveu o paciente em razão da atipicidade" (HC n. 296.281/RS, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe de 17/9/2014).*

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE.

CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. [...]

2. Não configura o crime de desobediência o descumprimento das medidas protetivas da Lei n. 11.340/2006, visto que a previsão em lei de penalidade administrativa ou civil para a hipótese de desobediência à ordem legal afasta o crime previsto no art. 330 do Código Penal, salvo ressalva expressa de cumulação, inexistente no caso.

*3. Ordem não conhecida. Concessão de habeas corpus de ofício para restabelecer a decisão de primeiro grau" (HC n. 285.620/RS, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Marco Aurélio Belizze**, DJe de 15/8/2014).*

Desta forma, havendo na legislação de regência medidas específicas para garantir a execução da ordem judicial, afasta-se a caracterização do delito de desobediência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, na linha da orientação jurisprudencial acima mencionada, **concedo a ordem de habeas corpus** para trancar a ação penal instaurada contra os pacientes pelo crime de desobediência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0005477-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 286.612 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003781020138210011 01121300001384 02200059820138217000 1121300001384
2200059820138217000 3781020138210011 70054953781

EM MESA

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CRISTIANO LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
PACIENTE	: JULIO HENRIQUE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: JOSANE DE ALMEIDA HEERDT - DEFENSOR PÚBLICO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Desobediência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.